

RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº	: 13.913-0/2011
PRINCIPAL	: Prefeitura Municipal de Nobres
CNPJ	: 03.424.272/0001-07
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão - 2011 - Defesa
GESTOR	: José Carlos da Silva
RELATOR	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE TÉCNICA	: João Roberto de Proença Vera Lúcia de Oliveira

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em atendimento aos Ofícios nº. 418/2012, 419/2012, 420/2012 e 421/2012 de 29 de maio de 2012(fl.s.617/628-TC), os interessados acostaram aos autos as fls.639/812-TC) as suas justificativas e esclarecimentos sobre os pontos levantados no relatório de auditoria, acompanhadas de documentos, os quais passamos a analisá-los item a item:

Responsável – Gestor: José Carlos da Silva:

1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 27.012,62 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 3.964,57, equivalente a 120,14 UPF's-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b);

Com relação a este item os interessados as fls.643/645-TC esclarecem o seguinte:

“Quanto ao apontamento acima temos a informar que, em atenção ao Empenho n°. 2198/2011 que tem como fornecedor Adriano Albertoni, o mesmo é pessoa jurídica cadastrada como micro empreendedor individual, inscrito no CNPJ n°. 13.625.531/0001-11, assim sendo faz jus aos benefícios fiscais previstos na legislação específica. Segue em anexo(fl.646-TC) o comprovante de cadastro ao Simples da referida empresa.

Em relação ao empenho n. 323/2011, cujo fornecedor é o Sr. Aldo Rafael, informamos que o objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de 150(cento e cinquenta) cargas de Cascalho para atender a Secretaria de Obras.

A fim de sanar as incorreções apontadas no Relatório de Auditoria, esta Prefeitura informa que já efetuou o pagamento dos valores devidos, conforme se demonstra por meio do comprovante de restituição em anexo:

Assiste razão aos interessados e com isso foi feito a apuração dos

valores devidos, restando um saldo a recolher de IRRF no valor de R\$ 2.105,79, equivalente a 63,81 UPF `s-MT, conforme demonstrado abaixo.

Empenho	Data Pagto	Credor	valor	Parcela a deduzir	Valor devido
000323/2011	25/01/11	Aldo Rafael	1.606,80		
		Alíquota 7,5%	120,51	112,43	8,08
002902/2011	30/05/11	Alex de Almeida	5.200,00		
		Alíquota 27,5%	1.430,00	692,78	737,22
001196/2011	28/02/11	Diogo Fernandes da Silva Oliveira	4.585,62		
		Alíquota 27,5%	1.261,05	692,78	568,27
000173/2011	05/01/11	Itacy José de Souza	5.400,00		
		Alíquota 27,5%	1.485,00	692,78	792,22
Soma			27.012,62		2.105,79
		UPF-MT/2011 = 34,82	0,00		63,81

Contudo, os interessados não juntaram aos autos cópia da Guia de Recolhimento, comprovando o ressarcimento ao erário.

Isto posto, permanece o apontamento, cabendo determinação deste Tribunal para que o gestor ressarça ao erário municipal às suas expensas o valor de R\$ 2.105,79, equivalentes a 63,81 UPF`s-MT.

2 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

2.1 - A ausência de comprovação efetiva da utilização de combustíveis pela

Prefeitura, conforme ficou evidenciado na análise dos processos de despesas da Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno, principalmente do Sistema de Frotas – Norma Interna STR N° 01/2009-(item 3.12.1.2);

Com referência a este item os interessados as fls.654-TC informam o seguinte:

“Com a devida vênia, discordamos do presente apontamento feito no item 2.1 das supostas irregularidades, senão vejamos:

A própria Equipe Técnica constatou “in loco” o perfeito controle dos gastos com combustível municipal conforme relatados nos itens 3.10.1.1 fls.563 a 566-TC, sendo que o procedimento atende perfeitamente as necessidades de controle do uso de combustível por parte do município, sendo que o questionamento somente tem origem por não se encontrar junto com os empenhos os comprovantes de controle. Informamos que os referidos comprovantes ficam arquivados separadamente pelo Coordenador de Almoxarifado que efetua o atesto das Notas Fiscais.

Ressaltamos que os auditores conferiram junto com os Posto Avenida o valor e importância dos referidos comprovantes de controle que serve para a emissão das Notas Fiscais, conforme transcrevemos abaixo:

O proprietário do posto nos informou que ele guarda a via azul do mvale card e as requisições como se fossem cheques(dinheiro), sendo um instrumento importantíssimo transação comercial, e ao emitir a Nota Fiscal encaminha para a Prefeitura a via azul e as requisições junto”.

Analisando a defesa, constata-se que não assiste razão ao interessado, haja vista que nos processos de despesas não está juntado os comprovantes efetivos de utilização do combustível pela Prefeitura, através do Vale Card ou requisição. Consta nos

processos somente as Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos, Notas Fiscais do Auto Posto Avenida, comprovantes de transferências.

A administração pública municipal é o titular do controle de consumo de combustível e não o fornecedor de combustível(posto).

Assim fica configurada a deficiência no sistema de controle de consumo de combustível pelo Poder Executivo Municipal, permanecendo o apontamento.

2.2 - Consta da Instrução Normativa – SFI N°. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria, que a responsabilidade pela Retenção dos Impostos como IRRF, ISSQN e INSS dos prestadores de serviços conforme o valor do empenho é do Departamento de Tesouraria, porém na análise dos processos de despesas foi constatado que não está sendo retido na fonte pelo Tesoureiro os respectivos tributos, ficando evidenciado a fragilidade do sistema de controle interno e o não cumprimento da Instrução Normativa – SFI n°. 002/2010- (item 3.12.1.1);

Com relação a este item apresentamos o resumo dos esclarecimentos enviados pelos interessados e acostados as fls.658-TC.

“Assim sendo, justificamos que a não retenção dos impostos não se deveu por má-fé dos gestores, e sim por ter ocorrido uma falha destes no momento da identificação da pessoa a ser contratada, se esta era física ou Microempreendedor cadastrado no Simples, falha esta plenamente sanável por tratar-se de mero erro formal, passível de correção”.

A analisando a defesa, denota-se que os interessados admitem a falha formal existente com relação ao não cumprimento pela Tesouraria da Instrução Normativa – SFI N. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria, especialmente com relação a obrigatoriedade de retenção dos Tributos IRRF e ISSQN e a previdência.

Isto posto, permanece o apontamento, cabendo recomendação ao gestor para que a

administração pública municipal cumpra a Instrução Normativa – SFI N°. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria.

2.3 - Ausência de registro de compra de materiais no Almoxarifado, contrariando a Norma Interna n°. 04/2008 que preve no item 3 – Das Disposições Gerais, subitem 3.4 – que todas as compras de materiais e bens, estocáveis ou não, deverão ter registro no almoxarifado, mesmo aquelas cuja entrega e/ou depósito sejam em local diferente, porém na análise dos processos de despesas ficou constatado que a Prefeitura não registra as aquisições de materiais no Almoxarifado, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno-(item 3.12.1.3);

Com referência a este item os interessados as fls.654-TC informam o seguinte:

“Discordamos do apontamento, pois as compras quando são realizadas em grande quantidade são registradas no almoxarifado, conforme pode ser constatado no sistema APLIC, o que pode ter ocorrido é compras realizadas para atendimento imediato das necessidades das secretarias, as quais são entregues diretamente nas secretarias, sendo que, nestes casos, o próprio secretário atesta o recebimento da mercadoria e encaminha a Nota Fiscal para registro no almoxarifado.

Ressaltamos que o atesto do recebimento das mercadorias no almoxarifado é feito pelo responsável no verso dos documentos fiscal e o registro da mercadoria no sistema de controle, entendemos não houve questionamento por parte da equipe referente a liquidação que o procedimento está correto, sendo que o único registro que acompanha o processo é o próprio atesto da liquidação”.

Na análise da defesa, denota-se que algumas compras são entregues direto nas secretarias. Isso contraria frontalmente a Norma Interna n°. 04/2008 que preve no item 3 – Das Disposições Gerais, subitem 3.4 – que todas as compras de materiais e bens, estocáveis ou não, deverão ter registro no almoxarifado, mesmo aquelas cuja entrega e/ou depósito sejam em local diferente.

Isto posto, permanece o apontamento, cabendo recomendação ao gestor para que a

administração pública municipal cumpra a Norma Interna nº. 04/2008 que preve no item 3 – Das Disposições Gerais, subitem 3.4 – que todas as compras de materiais e bens, estocáveis ou não, deverão ter registro no almoxarifado, mesmo aquelas cuja entrega e/ou depósito sejam em local diferente.

3 - HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93):

3.1 - Analisando alguns contratos celebrados, Contrato nº. 07/2011, Contrato nº. 079/2010, Ata de Registro de Preços nº. 04/2011, constatamos que não foram designados servidores da administração para acompanhar e fiscalizar a execução dos mesmos-(item 3.4.1);

Com referência a este item os interessados as fls.662-TC informam o seguinte:

“Todos os contratos são devidamente acompanhados pela Unidade de Controle Interno, que por norma própria realiza a fiscalização dos mesmos.

No caso em tela entendemos que além dessa fiscalização há, no dia a dia, o acompanhamento de todos os operadores dos sistemas, pois o funcionamento dos softwares são essências para as atividades diárias da Prefeitura Municipal, e sempre que os mesmos apresentam falhas ou não atende alguma atualização de legislação, os próprios servidores que operacionalizam o sistema entram em contrato com a empresa para que a mesma providencie a correção.

No atual exercício informamos que já estamos providenciando a nomeação do fiscal de contrato bem como a sua a publicação, atendendo a recomendação dessa Corte de Contas no que tange a este item”.

Na análise da defesa, evidencia-se que a Unidade de Controle Interno é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos. Contudo, ao final informam que estão providenciando a nomeação do fiscal de contrato, o qual só poderá ser verificado na análise das próximas contas anuais de gestão.

Assim, permanece o apontamento.

4 - HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº

8.666/1993 e demais legislações vigentes):

4.1 - Na análise dos processos de despesas, referente ao Contrato n°. 07/2011, celebrado entre a Prefeitura e a empresa Ágili Softwares para Área Pública Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa locadora de softwares para administração pública, constamos que determinados sistemas constantes do Termo de Referência e planilha de preços não foram implantados e não funcionavam apesar dos pagamentos estarem sendo efetuados normalmente-(item 3.4.2);

Com referência a este item os interessados as fls.664-TC informam o seguinte:

“Temos a informar que os sistemas foram devidamente implantados na prefeitura conforme reza o contrato sendo que o mesmo compõe o Sistema Guardião, que efetuar os controle de licitação, contratos, compras entre outros, estando em fase de treinamento dos servidores para seu correto manuseio.

Nobre Conselheiro e Auditores, por ser a expressão da verdade, solicito que considere sanada a irregularidade apontada”.

Na análise da defesa, evidencia-se que os interessados são taxativos em afirmar que os sistemas foram devidamente implantados e se encontram em fase de teinamento os servidores para seu correto manuseiro.

Diante disso, considera-se sanado o apontamento.

5 - JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF; art. 4° da Lei n° 4.320/1964; ou legislação específica):

5.1 - A Prefeitura realizou pagamentos de contas de energia elétrica, e Telefone com atraso, acarretando o pagamento de correção monetária, juros e multas no total apurado de R\$ **1.177,94**. **Verificou-se ainda, nas faturas** telefônicas, despesas estranhas no valor de R\$ **1.744,69**, que a própria administração desconhece. Diante disso verifica-se o que deverá ser ressarcido ao erário municipal às expensas do gestor, o valor total de R\$ **2.922,63** correspondente à **83,93 UPF/MT – (item 3.2.1)**;

Com referência a este item os interessados as fls.666-TC informam o seguinte:

“No exercício financeiro de 2011, face a grande dificuldade financeira que vêm atravessando os municípios brasileiros, não diferente da realidade de Nobres, infelizmente, condiciona o administrador municipal a priorizar o pagamento dos salários de nossos servidores e outras despesas implicitamente relacionadas com a execução e continuidade de serviços públicos constitucionalmente assegurados de obrigatoriedade como saúde e educação. O cumprimento destas obrigações faz-se em detrimento dos pagamentos com contas de telefônicos e de energia elétrica, como é de conhecimento de todos os cidadãos brasileiros não é barato, vindo onerar sobre maneira os recursos públicos.

Segue apensado a este comprovante de restituição dos valores apontados pela equipe de auditores.

Assim, pela total ausência de dolo, má-fé, desvio de finalidade, má aplicação ou dano ao erário público, é que pedimos como base na aplicação do princípio da razoabilidade, a reconsideração das impropriedades apontadas, para o fim de julgar regulares o apontamento em comento”.

Os interessados informam que anexaram o comprovante de restituição ao erário dos valores apontados, porém não consta dos autos cópia de guia de recolhimento, permanecendo o apontamento, cabendo determinação deste Tribunal para que o gestor ressarça ao erário municipal às suas expensas o valor de 2.922,63 correspondente à 83,93 UPF/MT .

5.2 - Através do empenho 1297/2011 de 21/03/2011 foi efetuado o pagamento referente serviços de contador à Empresa Sercont – Serviços contábeis- NF 001 de 21/03/2011, no valor de R\$ 1.750,00, no entanto essa despesa é indevida considerando que há contador na prefeitura e os serviços contratados não possuem nenhuma singularidade que justifique - **(item 3.2.1)**;

Quanto a este item os interessados as fls.668-TC informam o seguinte:

“Discordamos do apontamento da Equipe de Auditores pois os serviços

contratados foram para atender as necessidades das entidades ligadas a prefeitura como as associações de pais e mestres e dos conselhos das escolas. Salientamos que os serviços prestados não estão abarcados nas funções do contador da Prefeitura, pois o mesmo é responsável pela contabilidade da prefeitura, não sendo assim responsável pelas demais entidades ligadas a esta.

Segue apensado a este item copia dos serviços prestados(fl.s.672/686-TC) comprovando a prestação dos mesmos naquelas entidades que como é de conhecimento não possuem receitas sendo que as mesma foram criadas para atender demanda da propria administração publica.

Nobre Conselheiro e Auditores por ser a expressão da verdade solicitamos que considere sanada a irregularidade apontada”.

Analisando as justificativas apresentadas pelos interessados, conclui-se que as mesmas são suficientes para saneamento do apontamento.

5.3 - Conforme empenho nº 1059/2011 foi verificado o pagamento de multa de trânsito no valor de R\$ 53,20. Devendo o valor ser ressarcido aos cofres municipais - **(item 3.2.1)**;

Quanto a este item os interessados as fls.689-TC informam o seguinte:

“Destacamos que a multa em tela foi paga para que o Certificado de Registro e Licenciamento do veiculo fosse emitido pelo DETRAN/MT, pois como é de conhecimento nenhum veiculo deve circular sem estar com o Certificado de Registro podendo ser multado.

Segue apensado a este comprovante de restituição dos valores apontados pela equipe de auditores sanando o dano ao erário público.

Assim, pela total ausência de dolo, má-fé, desvio de finalidade, má aplicação ou dano ao erário público, é que pedimos como base na aplicação do princípio da razoabilidade, a reconsideração das impropriedades apontadas, para o fim de julgar regulares o apontamento em

comento”.

Os interessados informam que anexaram o comprovante de restituição ao erário dos valores apontados, porém não consta dos autos cópia de guia de recolhimento, permanecendo o apontamento, cabendo determinação deste Tribunal para que o gestor ressarça ao erário municipal às suas expensas o valor de 53,20 correspondente à 1,53 UPF/MT .

5.4 - Verificou-se aquisições excessivas de cargas de gás na secretaria de assistência social. O levantamento efetuado pela equipe após visita às unidades na secretaria municipal de assistência social deixa claro a diferença entre a quantidade de cargas de gás adquiridas e as consumidas, conforme demonstrado, o consumo mensal de gás nas unidades da Secretaria de Assistência Social foi de 138 cargas, no entanto foram adquiridos 301 cargas. Diante do exposto, considerando o consumo levantado na secretaria, entende-se que o gestor ou o responsável, deve comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento aos cofres do município-(item 3.3.4);

Quanto a este item os interessados as fls.691/692-TC informam o seguinte:

“Esclaresemos que houve uma falha estrutural da equipe técnica da Secretaria de Assistencia Social em fazer a gestão da ata de registro de preços em questão.

O que ocorreu de fato é que foram faturados como carga de gás todas as trocas de gás, fornecimento de água mineral bem como gelos pela empresa vencedora do certame. Verifica-se que não houve má fé e nem desvio de recursos públicos, já que o gás, a água e gelo foram utilizados em sua totalidade para atender ao interesse público, ou seja, a demanda da Secretaria de Assistencia Social desse município, o que houve foi uma falhada equipe na gestão da contratação.

Ab initio torna-se necessário registrar que a Administração de um Município no interior do Estado de Mato Grosso, possui inúmeros viés decorrentes dos serviços públicos

prestados, sendo que para cada ato administrativo é necessário a realização de certos procedimentos burocráticos, os quais somados as prestações de contas necessárias, e ao escasso número de servidores da máquina Administrativa, faz com que o julgador considere em seu juízo de convencimento as chamadas falhas estruturais.

O festejado ex-Conselheiro e Doutrinador **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**^[1] nos ensina que: (*verbis*)

“Com regra, todos os agentes públicos têm responsabilidade funcional perfeitamente definida. Os superiores hierárquicos recebem um acréscimo pecuniário pelo maior nível de responsabilidade no desempenho de suas funções.

Pode ocorrer, no entanto, que a estrutura da organização ou a quantidade ou qualidade do efetivo no órgão sejam incompatíveis com a atividade. Desse modo, a causa da irregularidade seria imputável à deficiência da “estrutura” do serviço (falha estrutural). Pare que tal se caracterize é necessário verificar/demonstrar que a falha é causa da irregularidade e condição insuperável à vontade do agente.

No Município de Nobres/MT, todas as obrigações são cumpridas pela Administração, entretanto, devido aos fatores acima apontados, em certas ocasiões, ainda que contra a vontade do Gestor que, aliás, não participa diretamente do ato, torna-se impossível atendê-las no prazo estipulado.

Ademais, por mais que não se tenha efetuado o ato no prazo correto, isto não acarreta indistintamente em irregularidade de natureza “grave”, como tenta imputar o Técnico de Controle Público Externo.

Assim sendo, solicitamos a reconsideração da impropriedade apontada”.

Analisando as justificativas apresentadas pelos interessados, conclui-se que as mesmas são suficientes para saneamento do apontamento.

[

6 - JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964):

6.1 - Foram constatados serviços prestados ao município, no valor total de R\$ 21.310,00, equivalentes a 612,00 UPF's-MT, porém nas notas fiscais e notas de liquidação da despesas não contem informações suficientes para a comprovação da despesa, bem como não constam a discriminação dos serviços executados e os valores de cada serviço, cabendo ao gestor ou o responsável, comprovar a legalidade da despesa, sob pena de ressarcimento aos cofres do município-(item 3.2.2);

Quanto a este item os interessados as fls.694/695-TC informam o seguinte:

“Discordamos do apontamento da Equipe de Auditores, pois os serviços contratados foram devidamente liquidados conforme atesto no verso das mesmas. Segue em anexo(fl.697/770-TC) os pacientes atendidos pelas empresas Transit Transporte e Turismo Ltda e W.A. da Silva – Clinica, comprovando a realização dos serviços, relação esta que se encontrava junto a Secretaria de Saúde que efetua os controles dos agendamentos dos atendimentos.

Empenho	Data	Credor	Valor	OBS.
1147/2011	10/03/11	Transit Transporte e Turismo	3.500,00	Não consta relação do pacientes
1228/2011	17/03/11	Transit Transporte e Turismo	4.000,00	Não consta relação do pacientes
1323/2011	24/03/11	W.A. da Silva - Clinica	7.900,00	Não consta relação do pacientes beneficiados com os atendimentos
Total			15.400,00	

Os Serviços contratados pela Nota de Empenho nº 1430/2011, são referente a serviços de Fisioterapeuta, sendo que os mesmo foram prestados durante a campanha das doenças na sede municipal e na zona rural. Segue o registro de conselho de classe anexado ao empenho.

Os Serviços contratados pela Nota de Empenho nº 2152/2011, são referente a confecção de mesas e bancos de madeira para utilização nas refeições na Casa dos Idosos que são atendidos pelas Secretaria de Promoção e Bem Estar Social, sendo que por lapso do servidores responsável pela emissão do Empenho não preencheu corretamente o historico do mesmo. O Sr. Carlos Andre Arnold é o maceneiro prestador deste serviço tendo prestado outros serviços a esta municipalidade que segue apensada a este item.

Nobre Conselheiro e Auditores, por ser a expressão da verdade e considerando não ter havido prejuízos ao Erário Municipal, solicito que considere sanada a irregularidade apontada”.

Os interessados acostaram as fls. 697/770-TC cópias das agendas contendo a relação de pacientes atendidos nos meses de março e abril/2011, periodo que corresponde as datas da emissão dos empenhos, comprovando a efetividade da realização dos serviços.

Isto posto, considera-se sanado o apontamento.

7 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

7.1 - A Prefeitura empenha Despesas com Pessoal na Dotação: 33.9036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Esse procedimento dificulta a apuração do limite de gastos com pessoal. Para acobertar esse gasto é emitido pela Prefeitura a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza e neste é retido o ISSQN à alíquota de 5,00% - (item 3.5.2);

Quanto a este item os interessados as fls.787/789-TC informam o seguinte:

“Discordamos do relatado pelos nobres auditores, pelos motivos abaixo explicitados:

- se trata de serviço eventual;

- o contrato só exigido nos termos do art. 62 da Lei de Licitações, nº 8.666/93, que assim transcrevemos:

*“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”.*

Os empenhos relatados no Anexo III Quadro 10, foram todos emitidos em caráter eventual sendo que no máximo foram contratados por pequenos períodos contendo no máximo 2 meses, geralmente em substituição de servidores que se encontravam em férias e afastados.

Então, o empenho foi feito corretamente conforme o Portaria Interministerial nº 163/2001, anexo II, que assim transcrevemos:

“36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

*Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração **de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física**”.*

Os empenhos relatados no Anexo III Quadro 11, os serviços relacionados em diversos casos se enquadram como prestadores de serviços eventuais, tais como os empenhos

Nº 761/11 Abrão Mendes da Silva;
Nº 2530/11 Aldo Rafael;
Nº 2902/11 Alex de Almeida;
Nº 1028/11 Alexandra Almeidas Xavier;
Nº 1355/11 Antonio Marcos Ferreira;

Este são somente alguns eventos pois em suas grande maioria os serviços foram prestados durante pequenos períodos compreendendo no máximo um mês.

Entre os empenhos, do Quadro 11, há também as contratações para substituição de servidores em caráter eventuais tais como os empenhos:

Nº 2033/11 Aledir Rosa de Almeida;

Nº 825/11 Antonio Filho Costa;
Nº 646/11 Edna da Sil a Araujo;
Nº 325/11 Jeanny Ziebell;

Entre os empenhos informados há também os valores empenhados a títulos de gratificação dos membros da JARI-Nobres conforme legislação municipal sendo que estas despesas não se enquadram como vínculo empregatícios.

Nobre Conselheiro e Auditores, por ser a expressão da verdade e considerando não ter havido prejuízos ao Erário Municipal, solicito que considere sanada a irregularidade apontada”.

Analisando as justificativas acima, denota-se que em parte assiste razão aos interessados, contudo no rol de despesas empenhadas na dotação 33.90.36 – O.S.T. - PF encontram-se várias despesas que são classificadas como Pessoal e Encargos Sociais, conforme esta previsto na Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163 de 04 de maio de 2001, in verbis:

1 - Pessoal e Encargos Sociais

*Despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, **gratificações**, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000; Portaria STN/SOF nº 519/2001;*

16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

*Despesas relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; **substituições**; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.*

34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

Despesas relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização,

classificáveis no grupo de despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Portaria STN/SOF nº 519/2001

No exercício de 2011 foram realizados pagamentos a título de gratificações, substituições e despesas com mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos caracterizadamente como despesas de pessoal, e estas foram empenhadas incorretamente na dotação:33.90.36 – OST -PF.

Isto posto, permanece o apontamento, cabendo recomendação ao interessado para que cumpra o que prescreve o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163 de 04 de maio de 2001.

7.2 - Na análise dos processos de despesas constatamos que algumas despesas foram empenhadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 10.638,50, contrariando o art. 212, CF-(item 3.8.1);

Quanto a este item os interessados as fls.791-TC informam o seguinte:

“Não vemos irregularidade em tal fato, isso porque todas as despesas, como comprovado pelas auditoras, são pertinentes as ações da educação básica.

As despesas se enquadram com o Previsto no Artigo 70 da Lei 9.394/1996, sendo que as despesas com alimentação/refrigerante foram realizadas em eventos com o intuito de aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, que a despesa com alimentação para os servidores que tiveram que se deslocar da zona rural para participar dos eventos na sede do município.

Os gastos com Taxi se devem ao fato que a Secretaria de Educação não possui frota de veículos pequenos o suficiente para atender toda a demanda, sendo necessários a efetuar despesas de taxi para atender servidores que participam cursos, palestras e demais reunião junto a Secretaria de Educação do Estado, MEC e demais parceiros, nos municípios vizinhos e principalmente na Capital do Estado. Entendemos que despesas com transporte de servidores para participação de eventos voltados para educação são despesas com Educação.

Muito embora tenham sido realizadas despesas com recursos orçamentários da Secretaria de Educação, lembramos que esta secretaria tem por objetivo gerenciar a aplicação desses recursos, e os empenhos executados em seu orçamento não fogem da finalidade maior da secretaria, visto que o município atendeu os limites estabelecidos em lei .

Nobre Conselheiro e Auditores por ser a expressão da verdade solicitamos que considere sanada a irregularidade apontada”.

Analisando as justificativas apresentadas pelos interessados, conclui-se que as mesmas são suficientes para saneamento do apontamento.

8 - BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal):

8.1 - Conforme empenho número 2489/2011 de 06/05/2011, foram adquiridos materiais de construção da empresa Odorizzi Materiais para Construção Ltda, no valor de R\$ 10.059,76, através da NF nº 9919 de 15/05/2011, para a secretaria de assistência social, porém, em visita às unidades que compõe a assistência social, bem como a confirmação da Secretária de Assistência Social, ficou constatado que não houve nenhuma reforma que justifique tal despesa, bem como à época não foi localizado os 201,76 m² de pisos elizabeth, no valor de R\$ 6.254,56, cabendo ao gestor comprovar a utilização dos materiais sob pena de ressarcimento ao erário-(item 3.3.3);

Quanto a este item os interessados as fls.791-TC informam o seguinte:

“Informamos que os produtos adquiridos no referido empenho foram utilizados em pequenas reformas efetuadas nas diversas unidades que compõe a Secretaria de Promoção e Bem Estar Social que não esta fisicamente junto a secretaria tais como Casa de Apoio, Casa dos Idoso, Creas e Conselhor Tutelar.

Informamos que o referido piso foi comprado para atender a necessidade de reforma na Casa dos Idosos, sendo entregue junto com os outros produtos, porém depois a

mesma foi considerada desnecessária, sendo que os pisos se encontram estocados na sede da prefeitura, segue em anexo cópia das fotos dos pisos comprovando que o mesmo se encontra no poder desta prefeitura.

Conforme Súmula do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode rever seus Atos e anulá-los quando evidados de vícios que os tornem ilegais, senão vejamos:

“Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando evidados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, pela total ausência de dolo, má-fé, desvio de finalidade, má aplicação ou dano ao erário público, é que pedimos como base na aplicação do princípio da razoabilidade, a reconsideração das impropriedades apontadas, para o fim de julgar regulares o apontamento em comento”.

Analisando as justificativas apresentadas pelos interessados e os documentos acostados as fls.795/802-TC, conclui-se que as mesmas são suficientes para saneamento do apontamento.

9 - Analisando os empenhos, via sistema APLIC, constatamos que foram empenhados na dotação 33.90.36.00.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física diversas contratações de serviços de pessoas autônomas, porém não foram retidas as contribuições do segurado à alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contrariando o § 2º, do art. 21, da Lei Federal nº. 8.212/91 de 14/07/1991-(item 3.5.1);

10 – Foi constatado também, que não foram feitas as contribuições da empresa à alíquota de 20%(vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem

serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999), contrariando o Inciso I, do art. 22, da Lei Federal nº. 8212/91 de 14/07/1991-(3.5.1).

Quanto aos itens acima os interessados as fls.804/810-TC informam o seguinte:

“Em conformidade com a Legislação Previdenciária, compreendemos que existam três tipos de contribuintes previdenciários, em que é incumbência do segurado a vinculação a uma modalidade, sendo facultativa sua filiação ao Regime Geral de Previdência para que se adquira o direito dos benefícios previdenciários.

Compreendemos ainda que a Instrução Normativa nº 971/2009 em seu art. 78 § 2º, alínea II implícita claramente que o prestador de serviço deverá informar a empresa os vínculos previdenciários, para que se proceda ao desconto considerando o teto limite para contribuição previdenciária, vejamos:

Art. 78. A empresa é responsável:

§ 2º A apuração da contribuição descontada do segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que presta serviços remunerados a mais de uma empresa será efetuada da seguinte forma:

...

II - tratando-se de serviços prestados exclusivamente na condição de contribuinte individual:

a) caso a soma das remunerações recebidas não ultrapasse o limite máximo do salário-de-contribuição, cada empresa aplicará, isoladamente, a alíquota de contribuição definida nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do art. 65, conforme o caso;

b) se ultrapassado o limite máximo do salário-de-contribuição, a empresa, onde esse fato ocorrer, efetuará o desconto da contribuição prevista nas alíneas "a" ou "b" do inciso II do art. 65, conforme o caso, sobre o valor correspondente à diferença entre o limite e o total das remunerações sobre as quais já foram efetuados os descontos;

III - tratando-se de atividades concomitantes nas condições de segurado contribuinte individual e segurado empregado, empregado doméstico, ou trabalhador avulso:

a) à soma das remunerações como segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo;

b) às demais remunerações decorrentes da atividade de contribuinte individual, aplicam-se os procedimentos definidos no inciso II deste parágrafo, até o valor

correspondente à diferença entre o limite máximo do salário-de-contribuição e o valor obtido na alínea "a" deste inciso, observado o disposto no § 5º.

Analisando o teor da normativa, a empresa para ser responsável é necessária que o prestador de serviços forneça as informações de sua filiação previdenciária e quais os vínculos existentes, se os valores contribuídos somam o limite do teto contributivo, conforme determinado no art. 67 da Instrução Normativa, vejamos;

Art. 67. O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isto ocorrer, mediante a apresentação:

I - do comprovante de pagamento ou declaração previstos no § 1º do

art. 64, quando for o caso;

II - do comprovante de pagamento previsto no inciso V do art. 47, quando for o caso.

§ 1º O contribuinte individual que no mês teve contribuição descontada sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, em uma ou mais empresas, deverá comprovar o fato às demais para as quais prestar serviços, mediante apresentação de um dos documentos previstos nos incisos I e II do caput.

§ 2º Quando a prestação de serviços ocorrer de forma regular a pelo menos uma empresa, da qual o segurado como contribuinte individual, empregado ou trabalhador avulso receba, mês a mês, remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração prevista no inciso I do caput, poderá abranger um período dentro do exercício, desde que identificadas todas as competências a que se referir, e, quando for o caso, daquela ou daquelas empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição, devendo a referida declaração ser renovada ao término do período nela indicado ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro.

§ 3º O segurado contribuinte individual é responsável pela declaração prestada na forma do inciso I do caput e, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber a remuneração declarada ou receber remuneração inferior à informada na declaração, deverá recolher a contribuição incidente sobre a soma das remunerações recebidas das outras empresas sobre as quais não houve o desconto em face da declaração por ele prestada, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição e as alíquotas definidas no art. 65.

No entanto esclarecemos que tais informações são fornecidas de forma informal,

onde não procedemos aos descontos, decorrente das opções dos próprios prestadores. Ademais entendemos que o contribuinte que estabelece a forma e o valor da sua contribuição previdenciária, vista que a regra para a concessão dos benefícios esta atrelada a forma contributiva e não ao valor contributivo.

Contudo esclarecemos que os prestadores questionados pela equipe técnica apresentam vínculos previdenciários:

Pode-se observar que todos os prestadores possuem vínculos com a previdência e proceder a retenção da contribuição individual seria bi tributar o imposto, sendo os próprios prestadores contrários a essa contribuição.

Destacamos ainda a IN/SRF nº 971/2009 nos arts. 60 e 120, prevê critérios sobre as disposições especiais de retenção e a dispensa previdenciária quando:

“Art. 60. Para o segurado filiado ao RGPS até 28 de novembro de 1999, no período de vigência da escala transitória de salários-base, observa-se o seguinte:

I - tendo ocorrido a extinção de uma determinada classe, a classe subsequente é considerada como classe inicial, cujo salário-base varia entre o valor correspondente ao limite mínimo, definido no § 1º do art. 54, e o valor máximo do salário-base da nova classe inicial;

II - a partir de dezembro de 1999, os novos prazos de permanência nas classes passaram a ser aqueles estabelecidos na escala transitória de salários-base instituída pela Lei nº 9.876, de 1999;

III - o segurado que já tivesse cumprido, na classe em que se encontrava, o número mínimo de meses estabelecidos na escala transitória de salários-base, poderia progredir para a classe seguinte;

IV - o segurado contribuinte individual que exercia atividade sujeita a salário-base e, simultaneamente, fosse segurado empregado, inclusive doméstico, ou trabalhador avulso, poderia, ao perder o

vínculo empregatício, rever seu enquadramento na escala de salários-base, desde que não ultrapassasse a classe equivalente ou a mais próxima da média aritmética simples dos seus 6 (seis) últimos salários-de-contribuição correspondentes a essas atividades, atualizados monetariamente na forma do art. 401, observando, para acesso às classes seguintes, os respectivos interstícios;

V - dentro do período de débito, é vedada a progressão ou a regressão de classe na escala transitória de salários-base.

...

Art. 120. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:

I - o valor correspondente a 11% (onze por cento) dos serviços contidos em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela RFB para recolhimento em documento de arrecadação;

II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente;

III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 118, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.

§ 1º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui

empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, ou consignará o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos. (Grifo Nosso).

Considerando o disposto no artigo supra mencionado, compreendemos que não infringimos a legislação previdenciária, pecamos em não manter arquivos das declarações individuais dos profissionais, eximindo a responsabilidade da administração pública, no entanto já foi solicitado juntamente com a controladoria do município o Termo de Responsabilidade de Informações Previdenciárias para Prestadores de Serviços e orientado aos demais setores que ao

contratar serviços autônomos, o mesmo anexe as cópia da ultima GPS paga e informações dos vínculos e remunerações existentes.

Em relação a Contribuição Patronal, a Instrução Normativa nos arts. 57 e 72 especificam que a contribuição patronal é “devida a renumerações pagas, devidas ou creditas aos segurados, empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços”, nesse liame, compreendemos que é devida tão somente as prestações de serviços onde houve a retenção previdenciária, e conforme informamos acima, os prestadores de serviços questionados, já contribuem com a previdência social em outros vínculos previdenciários”.

Em seu arrazoado os interessados são taxativos em afirmar que os prestadores de serviços já contribuem com a previdência em outros vínculos previdenciários, contudo não comprova que os referidos prestadores já contiruiram com o INSS.

Assim, permanece o apontamento, cabendo a este Tribunal recomendar ao gestor a comprovação nos casos que já foram feitos os recolhimento e posteriormente apuração dos valores devidos sobre as prestações de serviços autonomos e o recolhimento ao INSS referente à competência 2011.

Responsável: Contador - José Pereira de Souza:

1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 27.012,62 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 3.964,57, equivalente a 120,14 UPF´s-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b);

Com relação a este item os interessados as fls.643/645-TC esclarecem o seguinte:

“Quanto ao apontamento acima temos a informar que, em atenção ao Empenho n°. 2198/2011 que tem como fornecedor Adriano Albertoni, o mesmo é pessoa jurídica cadastrada como micro empreendedor individual, inscrito no CNPJ n°. 13.625.531/0001-11, assim sendo faz jus aos benefícios fiscais previstos na legislação específica. Segue em anexo(fl.646-TC) o comprovante de cadastro ao Simples da referida empresa.

Em relação ao empenho n. 323/2011, cujo fornecedor é o Sr. Aldo Rafael, informamos que o objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de 150(cento e cinquenta) cargas de Cascalho para atender a Secretaria de Obras.

A fim de sanar as incorreções apontadas no Relatório de Auditoria, esta Prefeitura informa que já efetuou o pagamento dos valores devidos, conforme se demonstra por meio do comprovante de restituição em anexo:

Assiste razão aos interessados e com isso foi feito a apuração dos valores devidos, restando um saldo a recolher de IRRF no valor de R\$ 2.105,79, equivalente a 63,81 UPF 's-MT, conforme demonstrado abaixo.

Empenho	Data Pagto	Credor	valor	Parcela a deduzir	Valor devido
000323/2011	25/01/11	Aldo Rafael	1.606,80		
		Alíquota 7,5%	120,51	112,43	8,08
002902/2011	30/05/11	Alex de Almeida	5.200,00		
		Alíquota 27,5%	1.430,00	692,78	737,22
001196/2011	28/02/11	Diogo Fernandes da Silva Oliveira	4.585,62		
		Alíquota 27,5%	1.261,05	692,78	568,27

000173/2011	05/01/11	Itacy José de Souza	5.400,00		
		Alíquota 27,5%	1.485,00	692,78	792,22
Soma			27.012,62		2.105,79
		UPF-MT/2011 = 34,82	0,00		63,81

Contudo, os interessados não juntaram aos autos cópia da Guia de Recolhimento, comprovando o ressarcimento ao erário.

Isto posto, permanece o apontamento, cabendo determinação deste Tribunal para que o gestor ressarça ao erário municipal às suas expensas o valor de R\$ 2.105,79, equivalentes a 63,81 UPF`s-MT.

7 - CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964):

7.1 - A Prefeitura empenha Despesas com Pessoal na Dotação: 33.9036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física. Esse procedimento dificulta a apuração do limite de gastos com pessoal. Para acobertar esse gasto é emitido pela Prefeitura a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços de Qualquer Natureza e neste é retido o ISSQN à alíquota de 5,00% - (item 3.5.2);

7.2 - Na análise dos processos de despesas constatamos que algumas despesas foram empenhadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 10.638,50, contrariando o art. 212, CF-(item 3.8.1);

Quanto a este item os interessados as fls.787/789-TC informam o seguinte:

“Discordamos do relatado pelos nobres auditores, pelos motivos abaixo explicitados:

- se trata de serviço eventual;
- o contrato só exigido nos termos do art. 62 da Lei de Licitações, nº 8.666/93, que assim transcrevemos:

*“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”.*

Os empenhos relatados no Anexo III Quadro 10, foram todos emitidos em caráter eventual sendo que no máximo foram contratados por pequenos períodos contendo no máximo 2 meses, geralmente em substituição de servidores que se encontravam em férias e afastados.

Então, o empenho foi feito corretamente conforme o Portaria Interministerial nº 163/2001, anexo II, que assim transcrevemos:

“36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

*Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração **de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física**”.*

Os empenhos relatados no Anexo III Quadro 11, os serviços relacionados em diversos casos se enquadram como prestadores de serviços eventuais, tais como os empenhos

Nº 761/11 Abrão Mendes da Silva;
Nº 2530/11 Aldo Rafael;
Nº 2902/11 Alex de Almeida;
Nº 1028/11 Alexandra Almeidas Xavier;
Nº 1355/11 Antonio Marcos Ferreira;

Este são somente alguns eventos pois em suas grande maioria os serviços foram prestados durante pequenos períodos compreendendo no máximo um mês.

Entre os empenhos, do Quadro 11, há também as contratações para substituição de servidores em caráter eventuais tais como os empenhos:

Nº 2033/11 Aledir Rosa de Almeida;
Nº 825/11 Antonio Filho Costa;
Nº 646/11 Edna da Sil a Araujo;

Nº 325/11 Jeanny Ziebell;

Entre os empenhos informados há também os valores empenhados a títulos de gratificação dos membros da JARI-Nobres conforme legislação municipal sendo que estas despesas não se enquadram como vínculo empregatícios.

Nobre Conselheiro e Auditores, por ser a expressão da verdade e considerando não ter havido prejuízos ao Erário Municipal, solicito que considere sanada a irregularidade apontada”.

Analisando as justificativas acima, denota-se que em parte assiste razão aos interessados, contudo no rol de despesas empenhadas na dotação 33.90.36 – O.S.T. - PF encontram-se várias despesas que são classificadas como Pessoal e Encargos Sociais, conforme esta previsto na Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163 de 04 de maio de 2001, in verbis:

1 - Pessoal e Encargos Sociais

*Despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, **gratificações**, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000; Portaria STN/SOF nº 519/2001;*

16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

*Despesas relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; **substituições**; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.*

34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

Despesas relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Portaria STN/SOF nº 519/2001

No exercício de 2011 foram realizados pagamentos a título de gratificações, substituições e despesas com mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos caracterizadamente como despesas de pessoal, e estas foram empenhadas incorretamente na dotação:33.90.36 – OST -PF.

Isto posto, permanece o apontamento, cabendo recomendação ao interessado para que cumpra o que prescreve o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e a Portaria Interministerial STN/SOF nº. 163 de 04 de maio de 2001.

Responsável – Controlador Interno - Alysson Ferreira de Oliveira:

2 - EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

2.1 - A ausência de comprovação efetiva da utilização de combustíveis pela Prefeitura, conforme ficou evidenciado na análise dos processos de despesas da Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno, principalmente do Sistema de Frotas – Norma Interna STR N° 01/2009-(item 3.12.1.2);

Com referência a este item os interessados as fls.654-TC informam o seguinte:

“Com a devida vênia, discordamos do presente apontamento feito no item 2.1 das supostas irregularidades, senão vejamos:

A própria Equipe Técnica constatou “in loco” o perfeito controle dos gastos com combustível municipal conforme relatados nos itens 3.10.1.1 fls.563 a 566-TC, sendo

que o procedimento atende perfeitamente as necessidades de controle do uso de combustível por parte do município, sendo que o questionamento somente tem origem por não se encontrar junto com os empenhos os comprovantes de controle. Informamos que os referidos comprovantes ficam arquivados separadamente pelo Coordenador de Almoxarifado que efetua o atesto das Notas Fiscais.

Ressaltamos que os auditores conferiram junto com os Posto Avenida o valor e importância dos referidos comprovantes de controle que serve para a emissão das Notas Fiscais, conforme transcrevemos abaixo:

O proprietário do posto nos informou que ele guarda a via azul do mvale card e as requisições como se fossem cheques(dinheiro), sendo um instrumento importantíssimo transação comercial, e ao emitir a Nota Fiscal encaminha para a Prefeitura a via azul e as requisições junto”.

Analisando a defesa, constata-se que não assiste razão ao interessado, haja vista que nos processos de despesas não está juntado os comprovantes efetivos de utilização do combustível pela Prefeitura, através do Vale Card ou requisição. Consta nos processos somente as Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos, Notas Fiscais do Auto Posto Avenida, comprovantes de transferências.

A administração pública municipal é o titular do controle de consumo de combustível e não o fornecedor de combustível(posto).

Assim fica configurada a deficiência no sistema de controle de consumo de combustível pelo Poder Executivo Municipal, permanecendo o apontamento.

2.2 - Consta da Instrução Normativa – SFI N. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria, que a responsabilidade pela Retenção dos Impostos como IRRF, ISSQN e INSS dos prestadores de serviços conforme o valor do empenho é do Departamento de Tesouraria, porém na análise dos processos de despesas foi constatado que não está sendo retido na fonte

pelo Tesoureiro os respectivos tributos, ficando evidenciado a fragilidade do sistema de controle interno e o não cumprimento da Instrução Normativa – SFI n°. 002/2010-(item 3.12.1.1); 2.3 - Ausência de registro de compra de materiais no Almoarifado, contrariando a Norma Interna n°. 04/2008 que preve no item 3 – Das Disposições Gerais, subitem 3.4 – que todas as compras de materiais e bens, estocáveis ou não, deverão ter registro no almoarifado, mesmo aquelas cuja entrega e/ou depósito sejam em local diferente, porém na análise dos processos de despesas ficou constatado que a Prefeitura não registra as aquisições de materiais no Almoarifado, demonstrando a fragilidade do controle interno e da ineficiência da utilização dos sistemas administrativos de controle interno-(item 3.12.1.3).

Com relação a este item apresentamos o resumo dos esclarecimentos enviados pelos interessados e acostados as fls.658-TC.

“Assim sendo, justificamos que a não retenção dos impostos não se deveu por má-fé dos gestores, e sim por ter ocorrido uma falha destes no momento da identificação da pessoa a ser contratada, se esta era física ou Microempreendedor cadastrado no Simples, falha esta plenamente sanável por tratar-se de mero erro formal, passível de correção”.

Aanalizando a defesa, denota-se que os interessados admitem a falha formal existente com relação ao não cumprimento pela Tesouraria da Instrução Normativa – SFI N. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria, especialmente com relação a obrigatoriedade de retenção dos Tributos IRRF e ISSQN e a previdência.

Isto posto, permanece o apontamento, cabendo recomendação ao gestor para que a administração pública municipal cumpra a Instrução Normativa – SFI N°. 002/2010 que regulamenta Normas e Procedimentos do Departamento de Tesouraria.

Responsável: Tesoureiro - Florentino Alves dos Anjos

1 - DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores:

1.1 - Durante o período de janeiro a junho de 2011 constatamos que a Prefeitura efetuou pagamentos a pessoas físicas pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, conforme prevê o Art. 620 do Decreto n°. 3000 de 26 de março de 1999(RIR/1999), contudo não reteve o Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 27,50%, 22,50%, 15,00% e 7,50%, conforme Tabela Progressiva. Os pagamentos totalizaram R\$ 27.012,62 e o valor que deveria ser retido de IRRF é de R\$ 3.964,57, equivalente a 120,14 UPF´s-MT, os quais devem ser ressarcidos ao erário municipal pelo gestor às suas expensas(item 3.2.5.b).

Com relação a este item os interessados as fls.643/645-TC esclarecem o seguinte:

“Quanto ao apontamento acima temos a informar que, em atenção ao Empenho n°. 2198/2011 que tem como fornecedor Adriano Albertoni, o mesmo é pessoa jurídica cadastrada como micro empreendedor individual, inscrito no CNPJ n°. 13.625.531/0001-11, assim sendo faz jus aos benefícios fiscais previstos na legislação específica. Segue em anexo(fl.646-TC) o comprovante de cadastro ao Simples da referida empresa.

Em relação ao empenho n. 323/2011, cujo fornecedor é o Sr. Aldo Rafael, informamos que o objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte de 150(cento e cinquenta) cargas de Cascalho para atender a Secretaria de Obras.

A fim de sanar as incorreções apontadas no Relatório de Auditoria, esta Prefeitura informa que já efetuou o pagamento dos valores devidos, conforme se demonstra por meio do comprovante de restituição em anexo:

Assiste razão aos interessados e com isso foi feito a apuração dos valores devidos, restando um saldo a recolher de IRRF no valor de R\$ 2.105,79, equivalente a 63,81 UPF ´s-MT, conforme demonstrado abaixo.

Empenho	Data	Credor	valor	Parcela a	Valor
---------	------	--------	-------	-----------	-------

	Pagto			deduzir	devido
000323/2011	25/01/11	Aldo Rafael	1.606,80		
		Alíquota 7,5%	120,51	112,43	8,08
002902/2011	30/05/11	Alex de Almeida	5.200,00		
		Alíquota 27,5%	1.430,00	692,78	737,22
001196/2011	28/02/11	Diogo Fernandes da Silva Oliveira	4.585,62		
		Alíquota 27,5%	1.261,05	692,78	568,27
000173/2011	05/01/11	Itacy José de Souza	5.400,00		
		Alíquota 27,5%	1.485,00	692,78	792,22
Soma			27.012,62		2.105,79
		UPF-MT/2011 = 34,82	0,00		63,81

Contudo, os interessados não juntaram aos autos cópia da Guia de Recolhimento, comprovando o ressarcimento ao erário.

Isto posto, permanece o apontamento, cabendo determinação deste Tribunal para que o gestor ressarça ao erário municipal às suas expensas o valor de R\$ 2.105,79, equivalentes a 63,81 UPF`s-MT.

É a informação.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 30/07/2012.

João Roberto de Proença

Auditor Público Externo